

serviço fora de Lisboa, têm direito a ajudas de custo e às despesas de transporte.

§ 3.º Todo o processo de despesas com a comissão a que se refere o presente diploma deve ser feito pela comissão administrativa da Direcção da Marinha Mercante, criada por decreto n.º 15:066, de 15 de Fevereiro de 1928.

§ 4.º Quaisquer despesas em moeda estrangeira carecem de autorização do Ministro das Finanças e do Ministro da Marinha, nos termos da legislação geral.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Inspecção de Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 15:140

Dando-se casos em que oficiais, aspirantes, sargentos e praças da armada têm de fazer despesas de alojamento e alimentação sem que por isso lhes seja atribuída qualquer ajuda de custo;

Atendendo a que essas despesas são encargo do Estado, que as tem pago sem que essa obrigação conste de diploma legislativo;

Atenta a conveniência de uma verba especial ser consignada no orçamento do Ministério da Marinha para esse fim;

Atendendo ainda que da promulgação deste decreto com força de lei não resultam novos encargos para o Estado, antes regula o que há muito é de praxe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando por força de serviço oficial ou das circunstâncias os oficiais, aspirantes, sargentos e praças tiverem de efectuar despesas de alojamento e alimentação fora do continente da República e ilhas adjacentes, sem que lhes seja atribuída ajuda de custo, têm direito ao pagamento das mesmas despesas por parte do Estado.

Art. 2.º A despesa de que trata o artigo anterior é paga pelos conselhos administrativos de que os interessados dependam, directamente à casa fornecedora de alojamento e alimentação ou, na impossibilidade do pagamento directo, aos interessados mediante documento suficientemente comprovativo.

Art. 3.º Os conselhos administrativos terão de em acta justificar a despesa efectuada, que fica sujeita à apreciação e aprovação da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:141

Considerando que a unificação dos serviços dependentes das Repartições do Pessoal e Central do Ministério do Comércio e Comunicações não prejudica o bom andamento dos mesmos serviços;

Considerando que de tal unificação resulta, pela supressão de alguns lugares, uma importante economia;

Considerando porém que da mesma resulta um aumento de trabalho e uma maior responsabilidade para o chefe da Repartição Central;

Considerando ainda que há um certo número de vagas de segundos e terceiros oficiais e que portanto da supressão de lugares, julgados dispensáveis, não resulta a passagem à situação de adido de funcionário algum;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Repartição do Pessoal do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ único. Os serviços actualmente dependentes daquela Repartição ficarão a cargo da Repartição Central daquele Ministério.

Art. 2.º A Repartição Central será constituída por três secções: a dos Serviços Técnicos, a do Pessoal e a do Expediente, devendo os serviços ser organizados e atribuídos a cada uma das secções segundo a sua natureza.

Art. 3.º O pessoal da Repartição Central constará de um chefe de repartição, um agente técnico, que chefiará a secção dos Serviços Técnicos, um desenhador, dois primeiros oficiais, chefiando as restantes secções, oito oficiais e duas dactilógrafas.

Art. 4.º O lugar de chefe da Repartição Central será desempenhado pelo actual chefe da Repartição do Pessoal e quando se verificar a vaga do mesmo lugar o seu provimento será privativo de um engenheiro do quadro de obras públicas.

Art. 5.º São suprimidos do quadro privativo do serviço interno do Ministério do Comércio e Comunicações os lugares de dois segundos oficiais e nove terceiros oficiais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 3 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:142

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros:;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 98.500\$, que será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico de 1927-1928, no capítulo 3.º «Serviços especiais», em artigo adicional 30.º-A, «Hospital Colonial de Lisboa», «Despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas, nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928».

Art. 2.º No Orçamento Geral das receitas do Estado descrever-se há em contrapartida correspondente importância no capítulo 8.º «Rendimentos próprios de diversos serviços», artigo 157.º-D, sob a rubrica de «Hospital Colonial de Lisboa».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:143

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção liceal criada no Instituto Feminino de Educação e Trabalho pelo decreto n.º 12:388, de 28 de Setembro de 1926.

Art. 2.º As professoras efectivas da secção extinta por força do artigo antecedente passam a prestar serviço no Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho, em Lisboa, além do respectivo quadro, no qual só poderão ingressar por concurso nos termos das respectivas disposições legais.

Art. 3.º As alunas presentemente matriculadas na secção extinta é permitida transferência, independente de quaisquer formalidades e isenta da respectiva propina, para o Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho.

Art. 4.º É transferida do capítulo 2.º, artigo 49.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor para o corrente ano económico, da verba do pessoal do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, para o capítulo 10.º, artigo 69.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, também para o corrente ano económico, a importância de 25.813\$33 para a satisfação dos vencimentos das professoras colocadas no Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho pelo disposto no artigo 2.º dêste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*